

A Justiça Eleitoral no Brasil e a garantia da democracia

Electoral Justice in Brazil and the guarantee of democracy

<https://doi.org/10.32586/rcda.v21i2.847>

Amandino Teixeira Nunes Junior¹

RESUMO

O presente artigo pretende examinar a Justiça Eleitoral no Brasil, abordando a organização, composição, funções e competências conforme os parâmetros estabelecidos na Constituição de 1988 e no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965). Para tanto, faz-se, inicialmente, um breve relato histórico sobre a criação e a evolução da instituição no Brasil. Adiante, discute-se sobre os órgãos que a compõem e as respectivas competências. Abordam-se ainda as funções peculiares da Justiça Eleitoral e sua importância para o processo eleitoral. Ao final, ressalta-se a importância da atuação da Justiça Eleitoral ao longo desses 90 anos de existência como garantidora da democracia no Brasil.

Palavras-chave: Justiça Eleitoral; organização; composição; competências; democracia.

ABSTRACT

The present paper intends to examine the Electoral Justice in Brazil, approaching its organization, composition, functions and competences, according to the parameters established in the Constitution of 1988 and in the Electoral Code (Bill nº 4,737, of July 15, 1965). To this end, initially, a brief historical account of the creation and evolution of the institution in Brazil is made. Fur-

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pernambuco (UFPE), doutor em Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB) e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Atuou como procurador do Instituto do Seguro Social (INSS) e consultor legislativo da Câmara dos Deputados. Atualmente, é professor universitário e advogado. E-mail: amandinojunior@uol.com.br

ther on, the bodies that compose it and their respective attributions are discussed. The peculiar functions of the Electoral Justice and its importance for the electoral process are also discussed. At the end, the importance of the role of the Electoral Justice over these 90 years of existence as Brazil guarantor of democracy is highlighted.

Keywords: Electoral Justice; organization; composition; competences; democracy.

Avaliado pelo sistema
double blind review
(SEER/OJS – versão 3)



Data de submissão: 10-01-2023

Data de versão final: 15-03-2023

Data de aprovação: 16-04-2023

Data de publicação online: 19-06-2023

1 INTRODUÇÃO

Segundo José Afonso da Silva,

o Direito é fenômeno histórico-cultural, realidade ordenada, ou ordenação normativa da conduta segundo uma conexão de sentido. Como tal, pode ser estudado por unidades estruturais que o compõem, sem perder de vista a totalidade de suas manifestações. Essas unidades estruturais ou dogmáticas do sistema jurídico constituem as divisões do Direito, que a doutrina denomina ramos da Ciência Jurídica, comportando subdivisões (SILVA, 2013, p. 35).

Por sua vez, Marcos Ramayana assinala que o Direito Eleitoral é

o ramo do Direito Público que disciplina o alistamento eleitoral, o registro de candidatos, a propaganda política eleitoral, a votação, apuração e diplomação, além de regularizar os sistemas eleitorais, os direitos políticos ativos e passivos, a organização judiciária eleitoral, dos partidos políticos e do Ministério Público dispondo de um sistema repressivo penal especial (RAMAYANA, 2008, p. 27).

Finalmente, José Jairo Gomes, ao definir o Direito Eleitoral, deixa assente que essa província jurídica integra

o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos que regulam o exercício do direito fundamental de sufrágio com vistas à concretização da soberania popular, à validação da ocupação de cargos políticos e à legitimação do exercício do poder estatal (GOMES, 2023, p. 33).

Como se observa, dentre as unidades estruturais que compõem a Ciência Jurídica destaca-se o Direito Eleitoral, cujos objetos são os institutos e as normas que disciplinam os sistemas eleitorais, os partidos políticos, a distribuição do eleitorado, o processo das eleições, a organização, a composição, as funções e as competências da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

É interessante, no presente artigo, examinar essa temática a partir da discussão sobre a organização, a composição, as funções e as competências da Justiça Eleitoral consoante às disposições contidas na Constituição de 1988 e no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) e sua atuação nesses 90 anos de existência para garantir a integridade do sistema democrático brasileiro.

2 ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL

A Justiça Eleitoral existe no ordenamento jurídico brasileiro há 90 anos, embora tenha permanecido extinta por 8 anos, durante a ditadura do Estado Novo, no período compreendido entre 1937 e 1945. Desde a redemocratização do país, com a promulgação da Constituição de 1988, tem-se firmado como instituição inovadora e essencial para a garantia da democracia brasileira.

2.1 Histórico

A Justiça Eleitoral surgiu como decorrência da Revolução de 1930 e foi instituída por meio do Decreto nº 21.706/1932. Até então as eleições eram coordenadas pelo Poder Legislativo.

Mais tarde, a Constituição de 1934 a institucionalizou, incluindo-a como órgão do Poder Judiciário (art. 63) e, em seguida, os sucessivos Códigos Eleitorais (e Constituições) a agasalharam em suas disposições.

Em 1937, com a instituição do Estado Novo por Getúlio Vargas, não foram realizadas eleições e o processo legislativo foi inteiramente delegado ao Presidente da República.

Em 1945, com o fim do Estado Novo, a Justiça Eleitoral é reorganizada. Assim, o Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, determina a recriação da Justiça Eleitoral, e o Tribunal Superior Eleitoral é instituído em 2 de junho daquele ano.

A Constituição de 1946 recepciona a Justiça Eleitoral que, a partir do movimento militar autoritário de 1964, com a vigência da Constituição de 1967 e sua Emenda nº 1, passa a ter uma função apenas acessória, organizando eleições para vereador, prefeito, deputado estadual e deputado federal.

A Constituição de 1988 manteve a Justiça Eleitoral integrada à estrutura do Poder Judiciário, estabelecendo, no seu art. 92, V, os Tribunais e Juízes Eleitorais como órgãos do Poder Judiciário. O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) dedica os arts. 12 a 41 à Justiça Eleitoral.

Em 1989, é realizada a primeira eleição presidencial direta, após o período autoritário que vigorou até 1985.

Em sua segunda fase, a Justiça Eleitoral teve de enfrentar o rápido avanço do eleitorado brasileiro, que aumentou mais de dez vezes nos quase 50 anos entre 1945 e 1994, passando de 7.432.765 para 94.743.043 eleitores.

Em 1996, com o avanço da tecnologia, foi instituído o voto eletrônico no processo eleitoral. Em 2008, passou-se a utilizar no processo eleitoral brasileiro a urna eletrônica com sistema biométrico.

2.2 Organização, composição e competências

A Justiça Eleitoral tem as seguintes características: a) sistema contencioso jurisdicional; b) justiça especializada federal; c) inexistência de magistratura própria: composição híbrida (princípio da diversidade); d) periodicidade da investidura dos seus membros: princípio da temporariedade e princípio da imparcialidade; e) funcionamento permanente; f) divisão territorial para fins eleitorais (circunscrições, zonas e seções); g) natureza colegiada dos tribunais, que não podem se subdividir em câmaras ou turmas.

Consoante dispõe o *caput* do art. 121, da Constituição de 1988, a organização e a competência da Justiça Eleitoral serão disciplinadas em lei complementar.² O texto constitucional, no entanto, já oferece um esquema básico de sua estrutura, composto pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), seu órgão de cúpula, pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), pelos Juízes Eleitorais e pelas Juntas Eleitorais (CF/1988, art. 118, I a IV).

Os Tribunais e os Juízes Eleitorais são órgãos do Poder Judiciário (CF/1988, art. 92, V). Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis (CF/1988, art. 121, § 1º). Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria (CF/1988, art. 121, § 2º).

2 Embora o Código Eleitoral tenha sido instituído por lei ordinária, qual seja, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral foi recepcionada pela Constituição de 1988 com *status* de lei complementar e alterações nessa matéria demandam a edição de lei de mesma natureza. Nesse sentido, já decidiu o STF no Mandado de Segurança nº 26.604, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJE, 3 out. 2008, p. 136.

2.2.1 Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Segundo estabelece o art. 119 da Constituição de 1988 e o art. 16 do Código Eleitoral, o TSE compõe-se de, no mínimo, sete membros, escolhidos:

(1) mediante eleição, pelo voto secreto: a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) – RISTF, art. 7º, II; b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – RISTJ, art. 10, III e 171; (2) por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal (RISTF, arts. 143 a 146).

Conforme reza o art. 16, § 2º, do Código Eleitoral, a nomeação dos advogados não poderá recair em cidadão que:

a) ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; b) seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; c) exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal (BRASIL, 1991, p. 12884).³

O TSE delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros (Código Eleitoral, art. 19), mas nas decisões sobre a interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e a cassação de registro de partidos políticos, bem como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

Os Tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do TSE (Código Eleitoral, art. 21).

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.073. Relator: Min. Paulo Brossard. **Diário da Justiça**, 20 set. 1991, p. 12.884. A OAB não participa do procedimento de indicação de advogados para composição do TSE.

O TSE pode ter competência originária ou recursal. Cabe-lhe processar e julgar originariamente (Código Eleitoral, art. 22): a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-presidência da República; b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes; c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria; d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem Essconexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais; e) (Execução suspensa pelo RSF nº 132, de 1984); f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos; g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República; h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada; i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos; j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

Cabe-lhe, ainda, julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem sobre matéria administrativa.

As decisões do TSE são irrecuráveis, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o STF, interposto no prazo de três dias (CF/1988, art. 121, § 3º; Código Eleitoral, art. 281).

2.2.2 Tribunal Regional Eleitoral (TRE)

Consoante estabelece o *caput* do art. 120 da Constituição de 1988, haverá um TRE na Capital de cada estado e no Distrito Federal. Faltando num Território o TRE, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do TRE que o TSE designar (Código Eleitoral, art. 31).

A composição dos TREs, nos termos do art. 120, § 1º, I, II e III, da Constituição de 1988, e do art. 25, do Código Eleitoral, far-se-á: (1) mediante eleição, pelo voto secreto: a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; c) de um juiz do Tribunal Regional Federal, com sede na capital do estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (2) por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

O Presidente e o Vice-Presidente são escolhidos dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 120, § 2º; Código Eleitoral, art. 26).

Não podem fazer parte do TRE as pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Os TREs deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros (Código Eleitoral, art. 28). No caso de impedimento e não existindo *quorum*, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

Consoante prevê o art. 29, I e II, do Código Eleitoral, compete aos TREs processar e julgar originariamente: a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas; b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo estado; c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e escrivães eleitorais; d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais; e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; f) as reclamações relativas às obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade, e à apuração da origem dos seus recursos; g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo.

Cabe-lhes, ainda, julgar os recursos interpostos: a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais; b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Das decisões dos TREs somente caberá recurso quando (CF/1988, art. 121, § 4º, I a V; Código Eleitoral, art. 276): I - forem proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais; III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Segundo dispõe o art. 30, I a XIX, do Código Eleitoral, compete, ainda, privativamente, aos TREs: I - elaborar o seu regimento interno; II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do TSE, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; III - conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto aqueles, a decisão à aprovação do TSE; IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal; V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição; VI - indicar ao TSE as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora; VII - apurar com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de dez dias após a diplomação, ao TSE cópias das atas de seus trabalhos; VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político; IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do TSE; X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escritania eleitoral durante o biênio; XI - (revogado pela Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994); XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao TSE a requisição de força federal; XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço; XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada estado ou território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso

de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias; XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até trinta dias aos juízes eleitorais; XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do TSE; XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição; XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado; XIX - suprimir os mapas parciais de apuração mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas: a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração; b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o TSE, que decidirá em cinco dias; c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição; d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo TSE; e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do TSE.

2.2.3 Juízes Eleitorais

Reza o art. 30, IX, do Código Eleitoral, que cabe aos TREs dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do TSE. A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais será exercida por um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, pelo seu substituto legal (Código Eleitoral, art. 32).

Nos termos do art. 35 do Código Eleitoral, I a XIX, competem aos juízes eleitorais: I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do TSE e do TRE; II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns

que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do TSE e dos TREs; III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior; IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral; V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir; VI - indicar, para aprovação do TRE, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral; VII – (revogado pela Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994); VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores; IX- expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor; X - dividir a zona em seções eleitorais; XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação; XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao TRE; XIII – designar, até sessenta dias antes das eleições, os locais das seções; XIV - nomear, sessenta dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos cinco dias de antecedência, os membros das mesas receptoras; XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções; XVI - providenciar a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras; XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições; XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais; XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte a realização da eleição, ao TRE e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

2.2.4 Juntas Eleitorais

São órgãos colegiados de primeira instância da Justiça Eleitoral. Compete aos TREs constituí-las e designar-lhes a sede e a jurisdição (Código Eleitoral, art. 30, V).

Conforme estabelece o *caput* do art. 37 do Código Eleitoral, poderão ser organizadas tantas Juntas Eleitorais quantas permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam juízes eleitorais. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou este estiver impedido, o presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (CE, art. 37, parágrafo único).

As Juntas Eleitorais são compostas de um juiz de direito, que será o presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade, nomeados pelo TRE (Código Eleitoral, art. 36).

Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados sessenta dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

Não podem ser nomeados membros das Juntas Eleitorais, escrutinadores ou auxiliares:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge; II - os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados; III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo; IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral (BRASIL, 1965).

Cabe às Juntas Eleitorais, consoante prevê o art. 40, I a IV, do Código Eleitoral:

I - apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição; II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração; III - expedir os boletins de apuração; IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais (BRASIL, 1965).

Lembra José Jairo Gomes que,

com a implantação das urnas eletrônicas pela Lei nº 9.504/97 (arts. 59 ss), as funções das Juntas Eleitorais foram esvaziadas. No novo sistema, a contagem, a apuração e a totalização dos votos são feitas automaticamente pela própria máquina. Por isso, pode-se saber dos resultados das eleições pouco tempo após o encerramento das eleições (GOMES, 2022, p. 114).

3 FUNÇÕES ATÍPICAS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Como é sabido e ressabido, a função típica do Poder Judiciário é a jurisdicional, que se caracteriza pela solução imperativa dos conflitos intersubjetivos colocados ao seu crivo por meio do processo. À Justiça Eleitoral, porém, além da função jurisdicional, cabe também o exercício de outras funções, que podemos denominar atípicas, quais sejam: administrativa, normativa e consultiva. O exercício de múltiplas funções é uma peculiaridade da Justiça Eleitoral brasileira.

Com efeito, examinando as competências da Justiça Eleitoral expostas precedentemente, percebe-se que ela exerce a função administrativa quando prepara, organiza e administra o processo eleitoral. Por sua vez, a função normativa lhe é conferida pelo art. 1º, parágrafo único, e pelo art. 23, IX, ambos do Código Eleitoral; pelo art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições); e pelo art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos). Nesse sentido, cabe ao TSE a expedição dos atos regulamentares relativos a todas as fases do processo eleitoral, por meio de resoluções, que podem ser de caráter per-

manente, quando não veicularem matérias diretamente relacionadas com as eleições, e de caráter transitório, quando veicularem regras para a realização das eleições.

Finalmente, exerce a Justiça Eleitoral a função consultiva, na forma prevista nos arts. 23, XII, e 30, VIII, do Código Eleitoral, quando responde, fundamentadamente, sobre matéria eleitoral às consultas que forem feitas em tese por autoridade pública ou partido político.

4 CONCLUSÃO

A Justiça Eleitoral, ao longo de 90 anos de atuação, tem exercido, a contento, suas múltiplas funções e competências, reafirmando, a todo instante, o compromisso com a democracia, a transparência, a credibilidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Nesse sentido, sob o ângulo constitucional, não há dificuldade em perceber que a Justiça Eleitoral tem cumprido rigorosamente seu papel: o de garantir a concretização do direito fundamental de sufrágio.

Como assevera Dieter Nohlen:

Las elecciones son la fuente de legitimación del sistema político. Un gobierno surgido de elecciones libres y universales se reconoce como legítimo y democrático. Sin embargo, la fuerza legitimatoria de las elecciones es más extensa. Las elecciones competitivas son la fuente de legitimación del sistema político (NOHLEN, 1994, p. 12).

Nesses 90 anos de existência da Justiça Eleitoral foram realizadas, no Brasil, sob sua batuta, quarenta e uma eleições (diretas e indiretas), três referendos e três plebiscitos. Foram eleitos milhares de candidatos de diferentes partidos, raças, cores e etnias, escolhidos pelo eleitorado em eleições majoritárias e proporcionais para representá-los.

Não é exagero afirmar que a democracia, no Brasil, mormente sua continuidade, está intimamente ligada à atuação da Justiça Eleitoral. A defesa intransigente da normalidade e da legitimidade das eleições constitui um desafio permanente para a Justiça Eleitoral. Nesse sentido, a garantia da moralidade e da transparência, o enfrentamento das fake news voltadas ao processo eleitoral, o combate à corrupção, a fiscalização permanente do financiamento eleitoral e da prestação de contas dos partidos e dos candidatos e o aperfeiçoamento contínuo do sistema eletrônico de votação são desafios postos para a Justiça Eleitoral como garantidora de eleições legítimas e democráticas.

Ao fim e ao cabo, resta demonstrado que a Justiça Eleitoral, no exercício das múltiplas funções que lhe confere o direito brasileiro, tem exercido, nesses 90 anos de existência, um papel inafastável na eliminação de fraudes e irregularidades no processo eleitoral e na garantia de eleições limpas, seguras, transparentes e auditáveis, contribuindo decisivamente para construção e consolidação dos direitos fundamentais e da democracia no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 110/2021, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. 57. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Legislação Federal. Disponível: www.planalto.gov.br. Acesso: 11 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.073. Relator: Min. Paulo Brossard. **Diário da Justiça**, 20 set. 1991, p. 12.884.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26.604. Relatora: Min. Cármen Lúcia, **DJE**, 3 out. 2008, p. 136.

GOMES, J. J. **Direito eleitoral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NOHLEN, D. **Sistemas electorales y partidos políticos**. Ciudad de México: FCE, 1994.

RIBEIRO, R. J. **A democracia**. 3. ed. São Paulo: Publifolha, 2001.

RAMAYANA, M. **Direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.